## LEI N ° 239, DE 30 DE JANEIRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 56

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com vinculação do Fundo de Participação do Estado - FPE.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 26.545.629.713,30 (vinte e seis bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e treze cruzeiros e trinta centavos), equivalente, nesta data a 251.298.872,55 BTNS (duzentos e cinquenta e um milhões, duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e setenta e dois virgula cinquenta e cinco Bônus do Tesouro Nacional), com despesa de até 18% (dezoito por cento) de juros ao ano.

Art. 2°. Para garantia das operações de crédito aludidas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a vincular parte do Fundo de Participação do Estado - FPE, às referidas operações de crédito, obedecidas as normas legais quanto aos limites de endividamento e valor máximo das parcelas.

Parágrafo único. A autorização ao Banco do Brasil para retenção de parte do Fundo de Participação do Estado FPE, destinada a garantir a operação de financiamento de que trata o art. 1º, poderá ser desdobrado e/ou sub-rogada, sempre que se fizer necessário, a critério do beneficiário da mesma, desde que não ultrapasse o limite estabelecido.

- Art. 3°. As operações de crédito, bem como a garantia autorizada nesta Lei, só poderão ser autorizadas para pagamento dos contratos de obras de implantação, pavimentação, obras de artes especiais e correntes e obras complementares das estradas nos trechos a seguir especificados:
  - a) Porto Nacional a Natividade 165 Km;
  - b) Natividade a Bonfim 25 Km:
  - c) Bonfim a Conceição 75 Km;
  - d) Conceição a Arraias 105 Km.
- Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de janeiro de 1991, 170° da Independência, 103° da República e 3° do Estado.

## JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado